



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO Nº 0058354-41.2011.8.14.0301
RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADOR MUNICIPAL: JOSÉ ALBERTO S. VASCONCELOS (OAB/PA 5.888)
APELADA: MARIA DO SOCORRO TABOSA DOS REIS BARBOSA
ADVOGADA: NELIAN APARECIDA ROSSAFA (OAB/PA 13.468)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. TRANSFERÊNCIA DE SEPULTURAS LOCALIZADAS NO INTERIOR DE CEMITÉRIO PÚBLICO MEDIANTE SIMPLES EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 168, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.055/1997. SENTENÇA REFORMADA.

1. A Prefeitura Municipal, na pessoa do prefeito, gerencia os recursos do Município e exerce a administração pública local. Destarte, é irrelevante, para fins processuais, se a identificação da parte consta como Município, Municipalidade ou Prefeitura Municipal.
2. A resistência ao pleito manifestada pela demandada, ora apelante, por si só não induz à prescrição, posto que o direito reclamado jus sepulchri é um desdobramento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana consistente no direito-de-ser-sepultado, que depois de transmitido aos familiares do de cujus passa a ser o direito-de-manter-sepultado, traduzindo-se em verdadeira garantia de conservação da imagem, intimidade e privacidade do corpo do morto e assim insuscetível de prescrição na forma pretendida pela apelante.
3. Os cemitérios públicos estão submetidos ao Regime Jurídico do Direito Público, pelo que incidem na espécie algumas características típicas como a inalienabilidade e a imprescritibilidade, de sorte que o titular da sepultura mantém para si apenas a concessão de uso da área. Dessa forma, o jazigo e/ou sepulturas são de propriedade do Município de Belém - Prefeitura Municipal, por conta disso não pode(m) ser comercializado(as) ou transferido(as) à revelia do Poder Público para terceiros, mas apenas aos herdeiros do titular. Isto não quer dizer que tal transferência por causa mortis possa ser efetivada mediante simples expedição de alvará judicial, ainda que sob a alegação de era para atender a recadastramento municipal, a múngua da abertura do inventário, procedimento por meio do qual os bens, direitos e dívidas deixados pelo de cujus são levantados, conferidos e avaliados de modo a que possam ser partilhados pelos sucessores, notadamente em obediência ao caput do art. 168, da Lei municipal nº 7.055/97. Além disso, nota-se a ausência de comprovação quanto à concordância dos demais herdeiros consoante indicam os respectivos atestados de óbito.
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto da eminente relatora.

Turma Julgadora composta pelos Desembargadores Diracy Nunes Alves – Presidente e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

O Ministério Público esteve representado pela Procuradora de Justiça Leila Maria Marques de Moraes.



Belém (PA), 16 de novembro de 2017.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Apelação Cível interposta pela Prefeitura de Belém, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, que determinou a expedição de Alvará Judicial em favor da autora (apelada), no sentido de permitir a transferência sucessória das sepulturas nº 126.019, Quadra 18, antigo D; nº 15.671, Quadra 36-2D e nº 94.162, Quadra 23, antigo C, todas situadas no Cemitério Santa Izabel, com a finalidade de permitir usufruto de todos os direitos e prerrogativas do uso do solo.

A apelante alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva, pelo que a demanda deveria ter sido ajuizada em face do Município de Belém, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

Prossegue a recorrente arguindo prescrição do direito da autora, posto que decorridos mais de 05 (cinco) anos entre o falecimento da titular da cessão e o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito asseverou a inadequação do meio processual (Alvará Judicial), visto que a transferência de titularidade da cessão de direito de uso de jazigos, motivada por causa mortis, deve ocorrer mediante procedimento de inventário ou arrolamento de bens (art. 982 do CPC/73). Afirmou que no caso do Cemitério Santa Izabel, por ser público, aplicam-se as regras do parcelamento do solo (uso de jazigos) previsto pelo art. 163 da Lei municipal nº 7.055/1977. Conclusivamente, requereu a reforma da sentença julgando totalmente a pretensão.

A apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do decisum.

A Procuradoria de Justiça entendeu que não era caso para intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

A Prefeitura Municipal, na pessoa do prefeito, gerencia os recursos do Município e exerce a administração pública local. Destarte, é irrelevante, para fins processuais, se a identificação da parte consta como Município, Municipalidade ou Prefeitura Municipal. Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO – DESAPROPRIAÇÃO DIRETA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.



1. O Município pode ser processualmente entendido como Municipalidade ou Prefeitura Municipal. Esta última, na pessoa do prefeito, gerencia os recursos do município, sendo interessada no ressarcimento dos valores apurados.
2. Irrelevante, para fins processuais, se a identificação da parte consta como Município, Municipalidade ou Prefeitura Municipal.
3. Noticiam os autos que após o advento da Lei Municipal 788/1980, que teria autorizada a desapropriação do bem imóvel, houve uma sucessão de normas municipais (Leis 1.242/1990 e 1.253/1991), que confirmaram o valor da indenização, bem como a forma de adimplemento da obrigação pelos cofres públicos.
4. O prazo prescricional de 5 anos conta-se a partir do último ato normativo que teria previsto o pagamento da indenização, ou seja, 1991.
5. Hipótese em que a ação somente foi ajuizada em 16.4.2001, encontrando-se prescrito o direito pleiteado pelo recorrido.
6. Recurso especial provido para reconhecer a prescrição.
(REsp 952.356/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Assim, rejeito esta preliminar de ilegitimidade passiva.

2. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO:

A recorrente arguiu prescrição quinquenal, consoante Decreto nº 20.910/32, porque decorreram mais de 05 (cinco) anos entre o falecimento da titular da cessão (21/01/1993) e o ajuizamento da ação (16/12/2011).

No caso concreto a ação fora inicialmente proposta veiculando pretensão típica da jurisdição voluntária, consubstanciada na simples expedição de alvará judicial para alteração de cadastro de sepulturas em cemitério público ante o falecimento dos adquirentes sem que houvesse abertura de inventário.

A resistência ao pleito manifestada pela demandada, ora apelante, por si só não induz à prescrição, posto que o direito reclamado jus sepulchri é um desdobramento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana consistente no direito-de-ser-sepultado, que depois de transmitido aos familiares do de cujus passa a ser o direito-de-manter-sepultado, traduzindo-se em verdadeira garantia de conservação da imagem, intimidade e privacidade do corpo do morto e assim insuscetível de prescrição na forma pretendida pela apelante.

À conta desta razão rejeito a prejudicial.

3. MÉRITO:

Registre-se inicialmente que o caso sob análise a sentença deferiu a expedição de alvará judicial contra a Prefeitura-Município de Belém e em favor da autora/apelada para transferência mortis causa de sepulturas localizadas em cemitério público (Santa Izabel).

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 747.871/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, assentou que o cemitério municipal é bem público de uso especial. Nele é o Poder Público que detém a propriedade dos túmulos. Apenas seu uso é concedido ao administrado.



Estando os cemitérios públicos submetidos ao Regime Jurídico do Direito Público incidem na espécie algumas características típicas como a inalienabilidade e a imprescritibilidade, de sorte que o titular da sepultura mantém para si apenas a concessão de uso da área. Dessa forma, o jazigo e/ou sepulturas são de propriedade do Município de Belém - Prefeitura Municipal, por conta disso não pode(m) ser comercializado(as) ou transferido(as) à revelia do Poder Público para terceiros, mas apenas aos herdeiros do titular.

Isto não quer dizer que tal transferência por causa mortis possa ser efetiva mediante simples expedição de alvará judicial, ainda que sob a alegação de era para atender a recadastramento municipal, a múngua da abertura do inventário, procedimento por meio do qual os bens, direitos e dívidas deixados pelo de cujus são levantados, conferidos e avaliados de modo a que possam ser partilhados pelos sucessores, notadamente em obediência ao caput do art. 168, da Lei municipal nº 7.055/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 168. Havendo sucessão causa mortis através de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Administração, a requerimento dos interessados, efetuará a transferência provisória da concessão, com validade de 5 (cinco) anos, renovável a cada final de período por solicitação de sucessores do concessionário falecido.

§ 2º. A transferência provisória far-se-á mediante apresentação de Alvará Judicial para esse fim expedido.

Além de expressa previsão legal quanto à necessidade de abertura do inventário no caso há outro óbice ao acolhimento da pretensão autoral pela via eleita (alvará judicial), consistente na ausência de comprovação da concordância dos demais herdeiros do senhor Wolckmer Tabosa dos Reis e da senhora Edméa Rego Barros Tabosa dos Reis, pais da apelada, consoante indicam os respectivos atestados de óbito (fl. 21 e fl. 24).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação, no sentido de reformar a sentença rejeitando o pedido formalizado pela autora/apelada para expedição de alvará judicial. Sendo sucumbente condeno a apelada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em tudo observado o disposto no art. 98, § 2º do CPC.

Belém (PA), 16 de novembro de 2017.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora